

PARECER 116/2020

Parecer ao Projeto de Lei n.º 36-L, de 14 de agosto de 2020, de autoria do N. Vereador José Luiz da Silva César, o qual *Acrescenta o Art. 9º à Lei Municipal nº 4.143/2014, que institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado “Zona Azul São Roque”.*

Com o Projeto de Lei nº 36-L, de 14 de agosto de 2017, pretende o N. Vereador José Luiz da Silva César, acrescentar o artigo 9º à Lei Municipal nº 4.143/2014, que institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos, denominado “Zona Azul São Roque”.

O artigo 9º-A a ser acrescentado à Lei Ordinária nº 4.143, de 5 de fevereiro de 2014, objeto da presente propositura, assim dispõe:

“Art. 9º-A Ao constatar a notificação no painel externo do automóvel, em razão da inexistência de Zona Azul ou da extrapolação do prazo de 1h ainda prorrogável, poderá o proprietário procurar o agente de trânsito municipal para pagar o valor correspondente ao tempo em que ficou estacionado no local até às 16h00 (dezesseis horas) do dia útil seguinte ao da utilização do serviço.

Parágrafo único. Caso o proprietário ultrapasse o prazo descrito no caput sem o devido pagamento do preço público, estará sujeito às cominações do Art. 10º desta lei”.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, no tocante à matéria, o Projeto de Lei nº 36/2020-L encontra respaldo na Constituição Federal, uma vez que compete ao Estado, por meio de suas entidades federativas, tratar de assuntos relacionados ao interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Todavia, no campo formal, o projeto em questão mostra-se inconstitucional, por invasão da iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, na forma do art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual e prevê no art. 144 do mesmo diploma legal:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (g.n.)

[...]

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei

Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Valendo-se, então, desses comandos, a Lei Orgânica do Município de São Roque determina que as leis que criam, alteram ou estruturam atribuições ao Poder Executivo, notadamente no que tange à prestação dos serviços públicos, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, nos moldes do art. 60, § 3º, III:

Art. 60 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

[...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Com base nisso, não pode o Poder Legislativo municipal iniciar processo legislativo que disponha sobre o estacionamento rotativo, justamente por tal atividade implicar ato de administração e disciplinar serviço público.

Acerca do tema, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL PAULISTA N. 12.614/1998. ISENÇÃO PARCIAL. “ZONA AZUL”. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.827 SÃO PAULO. RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA. 25/07/2012. g.n.)

Diante do exposto, o projeto de lei em questão, embora materialmente constitucional, possui vício quanto à iniciativa, por invadir a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre serviço público e prática dos atos de gestão.

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas Comissões de “Constituição, Justiça e Redação” e “Obras e Serviços Públicos”.

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 20 de agosto de 2020

Virginia Cocchi Winter
Assessora Jurídica